



LEI Nº 4.859, DE 04 DE JULHO DE 1985 - D.O. 04.07.85.

Autor: Poder Executivo

Fixa o Efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo previsto para a Polícia Militar do Estado é fixado em 4.920 (quatro mil, novecentos e vinte) Policiais Militares, distribuídos por Quadros, Postos e Graduações, na seguinte forma:

1 - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

- Coronel	07
- Tenente Coronel	15
- Major	23
- Capitão	39
- 1º Tenente	43
- 2º Tenente	50

2 - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS):

a) MÉDICOS:

- Major	01
- Capitão	02
- 1º Tenente	04

b) DENTISTAS:

- Major	01
- Capitão	02
- 1º Tenente	02

3 - QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA):



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

- 1º Tenente	01
- 2º Tenente	02

4 - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE):

- 1º Tenente	02
- 2º Tenente	02

5 - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES FEMININO (QOP-FEM):

- 1º Tenente	01
- 2º Tenente	02

6 - PRAÇA POLICIAIS MILITARES:

a) COMBATENTES:

- Subtenente	17
- 1º Sargento	66
- 2º Sargento	149
- 3º Sargento	185
- Cabo	342
- Soldado	2.922

b) ESPECIALISTA:

- Subtenente	02
- 1º Sargento	12
- 2º Sargento	23
- 3º Sargento	40
- Cabo	92
- Soldado	103

7 - PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES:

a) COMBATENTES:

- Subtenente	09
- 1º Sargento	18
- 2º Sargento	38



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

- 3° Sargento	63
- Cabo	138
- Soldado	378

b) ESPECIALISTAS:

- Cabo	32
- Soldado	13

8 - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININAS:

- 1° Tenente	01
- 2° Tenente	02
- 3° Tenente	04
- Cabo	12
- Soldado	60

Parágrafo único Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos Oficiais PM constituem o Quadro de Praças Especiais, sendo variável o seu número, respeitados os seguintes limites:

- Aspirante a Oficial ----- 20
- Aluno Oficial ----- 20

Art. 2º O preenchimento das vagas conseqüentes desta lei por promoção, admissão, concurso, nomeação ou inclusão, será realizado na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções previstas nos Quadros de Organização.

Art. 3º No preenchimento dos claros de Praças Especialistas deverão ser observadas as prescrições do Decreto nº 137, de 01 de agosto de 1975, que dispõe sobre as Qualificações Policiais Militares das Praças da PM/MT.

Art. 4º Competirá ao Chefe do Poder Estadual, observados os limites fixados nos artigos anteriores e a legislação federal específica, estabelecer os Quadros de Organização (QO) da Corporação, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 5º O aumento do efetivo será implantado por Ato do Poder Executivo, de modo progressivo, de acordo com as disponibilidades do Estado, obedecidas as percentagens estipuladas na legislação federal e até atingir os tetos estabelecidos na presente lei.

Art. 6º Os Policiais Militares da Casa Militar do Governo, da Secretaria de Segurança Pública e do Tribunal de Justiça do Estado serão considerados agregados na forma da legislação federal pertinente.



Parágrafo único O efetivo em pessoal da Polícia Militar da Casa Militar do Governo será estabelecido no Quadro de Organização daquele órgão, aprovado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, fica autorizado a contratar pessoal civil, em regime CLT, para o exercício de funções inerentes à atividade meio da Corporação, em número nunca superior a 5% (cinco por cento) do efetivo máximo para a Polícia Militar fixado na presente lei.

Art. 8º 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 4.595, de 18 de outubro de 1983, e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 1985.

as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.